A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI- 649/90.1)
JCF/icpm

Proc. nº TST-E-RR-7438/86

Prescrição - Complementação de Aposentadoria
Se o autor jamais recebeu a complementação de aposentadoria e sem pleitear o benefício após decorridos mais de dois anos da aposentação, está fulminado seu direito de ação, ante os termos do art. 11 consolidado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-7438/86, em que é Embargante JOÃO COELHO MONTEIRO e Embargados BANCO REAL S/A E OUTRA.

A E. 2ª Turma dando provimento ao recurso de revista dos reclamados resumiu seu entendimento na seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO
É total a prescrição do direito de postular a complementação de proventos, quando decorridos mais de dois anos de cessação do contrato de trabalho por aposentadoria do empregado" (fl. 216).

Inconformado, o autor interpõe embargos ao Pleno apontando primeiramente violência ao art. 896 da CLT, porquanto o conhecimento do recurso de revista não atendeu aos termos da alínea "a" do referido dispositivo já que os dois primeiros arestos colacionados são oriundos de Turma do TST e o outro proferido em embargos em agravo de instrumento. Na questão meritória transcreve julgados para corroborar sua tese no sentido de que em se tratando de complementação de aposentadoria a prescrição incidente é a parcial.

Admitidos os embargos (fl. 231), foram impugnados às fls. 232/237.

O parecer da Procuradoria Geral é pelo conhecimento parcial e rejeição dos embargos.

É o relatório.

Gráfica - TST

V O T O

DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Diz o embargante que a E. Turma ao conhecer do recurso de revista dos reclamados findou por ofender a alínea "a", do art. 896 consolidado, pois dois dos arestos invocados são oriundos de Turma deste TST e outro foi proferido em embargos em agravo de instrumento.

Entretanto, verifica-se que à época em que proferida a decisão, transcrita à fl. 193, os embargos em agravo de instrumento eram cabíveis e ali se adotou tese explícita acerca da questão prescricional, contrariando os fundamentos da decisão regional. Não existe, por outro lado, a vedação legal no sentido de que o conhecimento da revista se dê por divergência jurisprudencial com julgado proferido em E-AI - Embargos em Agravo de Instrumento.

Não conheço.

DA PRESCRIÇÃO

A tese da E. Turma é no sentido de "que não tendo o reclamante recebido qualquer complementação do benefício, não cabe pleiteá-la após decorridos mais de dois anos em que o contrato de trabalho cessou por aposentadoria, pois que irremediavelmente prescrito o seu direito de ação, a teor do artigo 11 do diploma laboral" (fl. 217).

O autor consegue demonstrar divergência jurisprudencial. Conheço.

MÉRITO

Na hipótese o autor jamais recebeu a complementação de aposentadoria pleiteada após decorridos mais de dois anos da aposentação, estando o direito de ação fulminado pela prescrição prevista no art. 11 da CLT.

Rejeito os embargos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT. À unanimidade, conhecê-los quanto à prescrição. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato que os acolhia

Ac. SDI-

Proc. nº TST-E-RR-7438/86

para restabelecer o acórdão Regional.

Brasília, 11 de setembro de 1990.

_____Presidente
PRATES DE MACEDO

_____Relator
JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Ciente: _____Subprocurador-Geral
JONHSON MEIRA SANTOS